GRUPO I – CLASSE II– Segunda Câmara
TC 022.187/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Secretaria de Estado de Trabalho e Renda – Seter/PA.
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Núcleo de Ação Para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68).
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador).
Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28949); João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128); Jober Nunes de Freitas (OAB/PA 9.782).

SUMÁRIO: CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DILIGÊNCIAS. CITAÇÕES. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, instrução elaborada no âmbito da Secex/PA (peça 63), com a qual anuíram os dirigentes daquela unidade técnica:

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE – MTE contra os responsáveis acima identificados em razão de dano ao erário oriundo da gestão irregular de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA, atual Secretaria de Estado de Trabalho e Renda – Seter/PA. O convênio tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. O presente processo versa especificamente sobre o Contrato Administrativo 39/1999, firmado entre a Seteps/PA e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR.

3. A contratação em apreço visava a prestação dos serviços educacionais objeto do projeto especial 'Produtos da Atividade Agroextrativa Familiar com Potencial Multiplicador de Geração de Trabalho e Renda no Meio Rural Paraense'.

HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO

4. Instruídos, os presentes autos receberam proposta de diligência, primeiramente à SPPE/MTE, posteriormente a 5ª Secex com vistas à obtenção de documentos que teriam originado esta TCE, medida revelada infrutífera, tendo em vista não terem sido localizados.

5. Ressaltados os resultados da medida saneadora determinada nos autos de outra tomada de contas especial relativa a prejuízos ao erário oriundos da aplicação de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, com vistas a constatar se foi alcançada a finalidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50776445.

dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional, em cada um dos contratos referentes à execução do citado Convênio 21/1999.

6. O resultado daquela medida apontou, em relação ao Contrato 39/1999, que o concedente não aceitou as aplicações declaradas na prestação de contas em razão da completa ausência de documentos hábeis a comprovar a realização dos cursos previstos no contrato.

7. Posteriormente, foi aberto regularmente o contraditório com proposta de citação dos responsáveis, acatada pelas instâncias superiores.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 54), foi promovida a citação das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, do Sr. Thomas Adalbert Mitschein e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR, mediante os Ofícios 2054/2012, 2055/2012, 2056/2012, 2058/2012, 2057/2012 e 112/2013 (peças 37, 38, 39, 40, 46 e 55), datados de 18/12/2012, à exceção do ofício constante da peça 55, cuja data é 15/2/2013.

9. Apesar de o Sr. Jober Nunes de Freitas, procurador do Sr. Thomas Adalbert Mitschein e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR, ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 60 e 61, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

11. As demais responsáveis Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 41, 42 e 47, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 56, 57 e 58.

12. As responsáveis foram ouvidas em decorrência das seguintes irregularidades:

1 – Suleima Fraiha Pegado

a) dispensa de licitação para contratação direta da entidade fora das hipóteses legais, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24 inciso XIII, 26, caput, incisos II e III e parágrafo único, 27, incisos III e IV, e 54, todos da Lei 8.666/1993;

b) autorização de pagamento de parcelas do Contrato 39/1999 sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada, com violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88); arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/1964;

c) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da aplicação em ações de educação profissional dos recursos transferidos para execução das ações objeto do contrato 39/1999, com violação ao disposto no art. 37, caput da CF/88 e Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato 39/1999;

d) omissão quanto à designação de representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/1993; e

e) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50776445.

deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea 'b', da Lei 8.666/1993 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.

2 – Leila Nazaré Gonzaga Machado

a) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas do Contrato 39/1999 sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada, com violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88); arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/1964;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da aplicação em ações de educação profissional dos recursos transferidos para execução das ações objeto do contrato 39/1999, com violação ao disposto no art. 37, caput, da CF/88 e Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato 39/1999;

c) omissão quanto à designação de representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/1993; e

d) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea 'b', da Lei 8.666/1993 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.

3 – Ana Catarina Peixoto de Brito

a) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas do Contrato 39/1999 sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada, com violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88); arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/1964;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da aplicação em ações de educação profissional dos recursos transferidos para execução das ações objeto do contrato 39/1999, com violação ao disposto no art. 37, caput da CF/88 e Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato 39/1999;

c) omissão quanto à designação de representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/1993; e

d) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea 'b', da Lei 8.666/1993 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.

13. Os responsáveis Thomas Adalbert Mitschein e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR foram instados a se pronunciarem acerca da seguinte ocorrência:

- ausência de comprovação da regular execução das ações de educação previstas no Contrato 39/1999, a despeito do recebimento integral dos recursos financeiros vinculados ao pacto, infringindo o que preceituam o art. 37, caput, da CF e Cláusulas Terceira, item 3.2.1 e Oitava, item 8.1, letras 'a' e 'c' do Contrato 39/1999.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50776445.

14. As Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito apresentaram, por meio de advogada legalmente habilitada, as mesmas alegações de defesa sobre as irregularidades que lhes foram imputadas.

15. Em resumo, suas defesas consistiram em alegar, preliminarmente, que 'o convênio que deu origem à presente tomada de contas foi regularmente executado tendo tido resultado social relevante'; reconhecem a elaboração intempestiva da prestação de contas, fato que segundo as responsáveis, não impediu sua aprovação pelo órgão concedente; que a documentação solicitada pelo instaurador da TCE foi totalmente entregue pela Secretaria e, posteriormente destruída pela nova Administração; fato que teria impossibilitado as defendentes de terem acesso aos documentos necessários às suas defesas.

16. Requerem à Corte de Contas que considere como atenuantes, além da destruição dos documentos probantes pela Administração anterior, o fato de que os outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do mesmo convênio, foram regularmente executados e as contas aprovadas, por esse Tribunal. Pugnam pelo juízo analógico e comprometem-se a apresentar os documentos faltantes, posteriormente.

17. Pleiteiam também que essas contas sejam julgadas por analogia com outras contas já aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo modus operandi, uma vez que não há nos autos nenhum indício de locupletamento pessoal das defendentes, nem comprovação de dano ao erário.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

18. Contrariamente ao que alegam as defendentes, seus argumentos quanto à ausência de configuração das irregularidades que lhes são imputadas não merecem acolhida, permanecendo caracterizada a grave violação normativa e a lesão aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

19. As irregularidades detectadas não foram elididas, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios das afirmações formuladas pelas defendentes de que os recursos foram administrados de forma regular. Pelo contrário, as provas carreadas aos autos são suficientes para caracterizar o dano ao erário imputado aos responsáveis.

20. Os argumentos apresentados pelas responsáveis são incapazes de eximí-las de suas responsabilidades solidárias, ou de afastar a configuração do dano ao erário. Assim suas razões devem ser rejeitadas.

21. Em relação ao Sr. Thomas Adalbert Mitschein e ao Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR que não atenderam à citação, está configurada nos autos a corresponsabilidade pelos prejuízos decorrentes da inexecução do pacto.

22. A responsabilidade do POEMAR decorre do fato de, como prestadora de serviços contratados pela Seteps/PA, concorreu para o cometimento do dano apurado nesta TCE.

23. Além da responsabilidade da pessoa jurídica contratada, também estão configurados os pressupostos para alcançar o dirigente da entidade como corresponsável pelos prejuízos decorrentes da inexecução do contrato. A não comprovação da aplicação dos recursos pactuados evidencia conduta em flagrante violação às normas aplicáveis à espécie. O Sr. Thomas Adalbert Mitschein, dirigente do POEMAR à época dos fatos, concorreu para a configuração do dano ao erário e, portanto deve responder pessoalmente perante esta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do Sr. Thomas Adalbert Mitschein e do POEMAR e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50776445.

culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Quanto aos argumentos de defesa apresentados pelas Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, analisados nos itens 17 a 22, tampouco lograram afastar o débito que lhes foi imputado, devendo ser rejeitadas suas alegações de defesa. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado no montante de R$ 485.871,78 (valor atualizado até 14/5/2013) e a multa do art. 57 aplicada aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado CPF 049.019.592-04, Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF 133.871.112-15 e Ana Catarina Peixoto de Brito CPF 151.577.842-87, nos termos da art. 12, § 1º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 2º e 6º do RI/TCU;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado CPF 049.019.592-04, Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF 133.871.112-15 e Ana Catarina Peixoto de Brito CPF 151.577.842-87 e condená-las, em solidariedade, com o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR CNPJ 00.715.264/0001-21 e com o Sr. Thomas Adalbert Mitschein CPF 144.890.582-68 ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
32.000,00	*19/11/1999*
32.000,00	*16/12/1999*
16.000,00	*22/12/1999*

Valor atualizado até 14/5/2013 : R$ 485.871,78

c) aplicar aos Srs. Suleima Fraiha Pegado CPF 049.019.592-04, Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF 133.871.112-15, Ana Catarina Peixoto de Brito CPF 151.577.842-87 e Thomas Adalbert Mitschein CPF 144.890.582-68, bem como à pessoa jurídica POEMAR, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50776445.

Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16 § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209 § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU, o douto procurador Júlio Marcelo de Oliveira, nos seguintes termos, anuiu ao proposto (peça 66).

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades apuradas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 (peça 1, pp. 5/15), celebrado entre a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA (atual Secretaria de Estado de Trabalho e Renda – Seter/PA), cujo objeto era a execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (peça 1, p. 17).

Nesta feita, trata-se, especificamente, do Contrato 39/1999 (peça 1, pp. 78/82), no valor de R$ 80.000,00, firmado no âmbito daquela avença entre a Seteps/PA e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar, com vistas à prestação dos serviços educacionais objeto do projeto especial "Produtos da Atividade Agroextrativa Familiar com Potencial Multiplicador de Geração de Trabalho e Renda no Meio Rural Paraense".

Os responsáveis arrolados no feito pela Secex/PA foram os seguintes (peças 2, pp. 27/36, 78 e 80, e 32):

Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - Poemar	*Entidade executora do Contrato 39/1999*
Thomas Adalbert Mitschein	*Presidente da entidade executora*
Suleima Fraiha Pegado	*Ex-Secretária Executiva da Seteps/PA, gestora dos recursos e signatária do Convênio 21/1999 e do Contrato 39/1999*
Leila Nazaré Gonzaga Machado	*Ex-Secretária Adjunta da Seteps/PA, ordenadora de despesa*
Ana Catarina Peixoto de Brito	*Ex-Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps e responsável técnica do PEP/1999 (Plano Estadual de Educação Profissional do Pará)*

Registre-se que a Secex/PA, com pertinência, excluiu do feito o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional - Sefor, também arrolado como responsável pelo concedente (peça 5):

'DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SR. NASSIM GABRIEL MEHEDFF, EX-SECRETÁRIO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL – SEFOR

11. O Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor, foi incluído no rol dos responsáveis pela Comissão de TCE. Devidamente citado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 44), não apresentou defesa, e foi considerado revel, pela comissão, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50776445.

12. Segundo essa mesma comissão, em suas conclusões (peça 2, p. 34-35), sua responsabilidade foi caracterizada, quanto às irregularidades relatadas e a sua conduta:

a) irregularidade relatada: inexecução do Contrato n. 039/99 e, por conseguinte, do Convênio n. 021/99-Seteps/PA (cláusula 3ª, itens 3.2.1), em decorrência da não realização, pela entidade executora, das ações de educação profissional contratadas.

Conduta Omissiva: omitiu-se em supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar a implementação do PEP/99, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE, pela Resolução 194/98 do Codefat, pelo art. 23 da Instrução Normativa STN n. 01/97 e pela Cláusula Terceira, item 3.1.1 do Convênio MTE/Sefor/Codefat n. 021/99-Seteps/PA, concorrendo, em face dessa omissão, para a inexecução das ações de educação profissional por parte da entidade contratada pela Seteps/PA.

b) irregularidade relatada: ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua inquestionável reputação ético profissional e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do Planfor (art. 145 do Decreto 93.872/86, 93 do Decreto-lei 200/67 e 70, caput,da CF/88).

Conduta Omissiva: omitiu-se em supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar a implementação do PEP/99, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE, pela Resolução 194/98 do Codefat, pelo art. 23 da Instrução Normativa STN 01/97 e pela Cláusula Terceira, item 3.1.1, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99 Seteps/PA, deixando de verificar se os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de educação profissional.

13. A Secretaria Federal de Controle Interno observou, no seu Relatório de Auditoria 214390/2009 (peça 2, 78), que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor, foi incluído no rol dos responsáveis pela Comissão de TCE.

14. Nos autos do TC 022.599/2009-0, tomada de contas especial versando sobre a execução de recursos federais repassados à Força Sindical por meio do Contrato Administrativo 040/99 - Seteps/PA (recursos federais oriundos do Convênio MTE/ Sefor/Codefat n. 21/99; Termo Aditivo n. 01/99), foi excluída a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor, atual Superintendente da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Rio de Janeiro, pelas razões expostas pela Comissão de Tomada de Contas Especial. Entendeu-se inaplicável a atribuição de responsabilidade pela inexecução do Contrato 040/99, uma vez que não celebrou o convênio com a Força Sindical, entidade executora, nem executou os recursos.

15. Quanto às responsabilidades pela fiscalização e acompanhamento, contidas nas cláusulas terceira e oitava do citado convênio (peça 2), o TCU, consoante os termos do Acórdão 330/2002-Plenário, nos autos do TC 003.473/2000-2, já decidira pela aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 220, II, do Regimento Interno, no valor de R$ 10.911,00, ao titular da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

16 Conclui-se, portanto, pela exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor, nos presentes autos.'

Para melhor entendimento da matéria, cabe citar excerto da instrução da unidade técnica que antecedeu a citação dos responsáveis (peça 32):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50776445.

'III Diligência à Seter/PA.

(...) optou-se pela realização de diligência junto à Secretaria de Estado de Emprego e Renda (Seter/PA), sucessora da Seteps/PA, com vistas a obter elementos comprobatórios da regularidade das despesas impugnadas neste feito, conforme determinado pelo Ministro Relator.

10. A diligência foi formalizada por meio de expedientes dirigidos à Seter/PA para apresentação dos auditores designados para os trabalhos e requisição de documentos comprobatórios da execução física e financeira do contrato (peças 15-17).

11. A partir das informações prestadas pela autoridade diligenciada (peça 18) e dos exames documentais efetuados in loco, constata-se que foram disponibilizados os seguintes documentos relativos ao Contrato Administrativo 39/1999:

a) cópia do processo de solicitação de Contrato Administrativo 204828/1999;

b) processo de pagamento (ordens bancárias, cheques, faturas e recibos referentes aos pagamentos efetuados à Poemar, peça 19);

c) fichas de controle de entrega de certificados (peça 20);

d) fichas de cadastramento de alunos e relatórios de avaliação de curso (peças 19-29); e

e) relatório de execução técnica do PEP/1999 (peças 30-31).

12. De acordo com o relatório do tomador de contas que instrui esta TCE, o concedente não aceitou as aplicações declaradas na prestação de contas em razão da completa ausência de documentos hábeis a comprovar a realização dos cursos previstos no Contrato 39/1999:

13. Nesse contexto, intentou-se localizar documentos comprobatórios da execução dos cursos a fim de formar juízo conclusivo quanto à regularidade da aplicação dos recursos. (...).

14. Examinando os documentos acima descritos, constata-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear a lacuna apontada pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos.

15. Do conjunto de ações previstas, somente existem documentos relativos à execução do curso 'Captura, Manejo e Conservação do Pescado', projetado para o Município de Bragança/PA em dezembro de 1999. Todavia, as cópias de fichas de cadastro, listas de frequência de treinandos e relatórios de avaliação (peças 19-25) não são aptas a comprovar a execução do referido curso, uma vez que se obteve cópia de relatório de fiscalização realizada pela Seteps/PA atestando que a ação educacional não foi realizada (peça 25, p. 17). O fiscal da convenente consignou em seu relatório que os documentos em referência foram integralmente preenchidos pelo próprio instrutor do curso, sem que qualquer aula fosse ministrada.

16. Quanto aos documentos relativos à celebração do pacto e relatório de avaliação do PEP/1999, constata-se que não se prestam a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos. As fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira, a qual, todavia, permite identificar com precisão o valor e as datas de pagamento das parcelas contratuais ao Poemar, conforme abaixo discriminado (peças 19, p. 13; 19 e 26):

Parcela (R$)	***Data***
32.000,00	*19/11/1999*
32.000,00	*16/12/1999*
16.000,00	*22/12/1999*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50776445.

IV Análise e Conclusões

17. A análise da diligência realizada junto à Seter/PA evidencia que não houve êxito na tentativa de se obterem documentos novos aptos a comprovar a regular execução dos cursos objeto do Contrato Administrativo 39/1999.

18. Quanto às medidas saneadoras promovidas para obtenção de volume faltante do processo de TCE, igualmente não foram bem sucedidas no saneamento da lacuna que as motivou. Nada obstante, corroboram as conclusões lançadas na instrução anterior do feito, quanto à suficiência dos documentos e das informações constantes dos autos para a caracterização dos ilícitos geradores do dano e das responsabilidades dos agentes que lhes deram causa.

19. Nesse sentido, valioso ressaltar que a prestação de contas apresentada pela Seteps/PA ao órgão concedente não mereceu aprovação, conforme relatório conclusivo da comissão tomadora de contas (peça 2, pp. 11-45), em razão da ausência de documentação comprobatória da realização dos cursos previstos no contrato em tela.

20. Ante a configuração de atos ilícitos causadores de prejuízo ao erário, foram responsabilizadas pelo concedente a então titular da Seteps/PA, Sra. Suleima Fraiha Pegado; a Secretária Adjunta, Sra. Nazaré Gonzaga Machado, e a Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps e responsável técnica do PEP/1999, Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito.

21. O tomador de contas entendeu, ainda, que havia corresponsabilidade da pessoa jurídica que firmou o contrato de execução com a Seteps/PA e de seu dirigente. Consequentemente, foram arrolados como corresponsáveis solidários o Poemar e o Sr. Thomas Adalbert Mitschein, dirigente do ente à época dos fatos.

22. A responsabilidade das gestoras da Seteps/PA decorre da violação ao dever de juridicidade na gestão dos recursos destinados à promoção de atividades de qualificação profissional no Estado do Pará, emergente das normas aplicáveis e do contrato. As responsabilidades das gestoras do órgão convenente pelo débito apontado nesta Tomada de Contas Especial mostram-se suficientemente embasadas em suporte documental colacionado pelo tomador de contas.

23. A responsabilidade do Poemar, por sua vez, decorre do fato de que aquela entidade, embora não tenha atuado, no presente caso, como gestora de recursos públicos, mas simplesmente como prestadora de serviços contratada pela Seteps/PA, ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta TCE.

24. Além da pessoa jurídica contratada, estão configurados os pressupostos para alcançar o dirigente da entidade como corresponsável pelos prejuízos decorrentes da inexecução parcial do pacto. Com efeito, a não comprovação da aplicação dos recursos pactuados evidencia conduta em flagrante violação às normas aplicáveis e aos estatutos da entidade. O Sr. Thomas Adalbert Mitschein, dirigente da sociedade à época dos fatos, concorreu para a configuração do dano e, portanto, deve responder pessoalmente perante esta Corte de Contas.

25. Quanto à quantificação do débito e identificação da data para incidência dos acréscimos legais, observa-se que a documentação relativa à execução financeira do contrato, obtida na diligência à Seter/PA, afigura-se igualmente suficiente para satisfazer esse requisito.

26. Conclui-se, portanto, que não há lacunas documentais que impeçam o seguimento do feito, estando presentes os requisitos normativos de constituição e desenvolvimento regular. Em tais circunstâncias, impõe-se a abertura do contraditório por intermédio da citação dos responsáveis para que apresentem defesa contra as imputações de irregularidade e/ou recolham o valor impugnado aos cofres do Fundo de Amparo do Trabalhador.'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50776445.

Consoante bem destacado pela Secex/PA (peça 63), os responsáveis foram citados, pela integralidade dos recursos federais transferidos, em face das seguintes irregularidades (peças 37 a 42, 46, 47, 55, 60 e 61):

'I. Sra. Suleima Fraiha Pegado

*a) dispensa de licitação para contratação direta da entidade fora das hipóteses legais, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, **caput**, incisos II e III e parágrafo único, 27, incisos III e IV, e 54, todos da Lei 8.666/1993;*

b) autorização de pagamento de parcelas do Contrato 39/1999 sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada, com violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988); arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

c) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da aplicação em ações de educação profissional dos recursos transferidos para execução das ações objeto do Contrato 39/1999, com violação ao disposto no art. 37, caput, da CF/1988 e Cláusula Oitava, item 8.1, do Contrato 39/1999;

d) omissão quanto à designação de representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/1993; e

e) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993 e à Cláusula Décima Primeira do contrato;

II. Sra.s Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito pelos ilícitos constantes nos itens "b" a "d", supra;

*III. Sr. Thomas Adalbert Mitschein e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar pela ausência de comprovação da regular execução das ações de educação previstas no Contrato 39/1999, a despeito do recebimento integral dos recursos financeiros vinculados ao pacto, infringindo o que preceituam o art. 37, **caput**, da CF e as Cláusulas Terceira, item 3.2.1, e Oitava, item 8.1, itens "a" e "c", do Contrato 39/1999.'*

Em resposta, vieram aos autos as defesas das responsáveis Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, de mesmo teor (peças 56 a 58). O Sr. Thomas Adalbert Mitschein e o Poemar, não obstante terem tomado ciência dos ofícios citatórios (peças 60 e 61) por intermédio de seu procurador (procuração às peças 35 e 36), permaneceram silentes, restando, pois, configurada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Após análise dos autos, a Secex/PA pronunciou-se, em uníssono, no sentido de (peças 63 a 65):

'a) rejeitar as alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado CPF 049.019.592-04, Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF 133.871.112-15 e Ana Catarina Peixoto de Brito CPF 151.577.842-87, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI/TCU;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado CPF 049.019.592-04, Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF 133.871.112-15 e Ana Catarina Peixoto de Brito CPF 151.577.842-87 e condená-las, em solidariedade, com o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar CNPJ 00.715.264/0001-21 e com o Sr. Thomas Adalbert Mitschein CPF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50776445.

144.890.582-68 ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.000,00	19/11/1999
32.000,00	16/12/1999
16.000,00	22/12/1999

Valor atualizado até 14/5/2013 : R$ 485.871,78

c) aplicar aos Srs. Suleima Fraiha Pegado CPF 049.019.592-04, Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF 133.871.112-15, Ana Catarina Peixoto de Brito CPF 151.577.842-87 e Thomas Adalbert Mitschein CPF 144.890.582-68, bem como à pessoa jurídica Poemar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.'

II

O Ministério Público aquiesce ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

A Secex/PA assim sintetizou as alegações de defesa, de mesmo teor, ofertadas pelas responsáveis Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito (peça 63):

a) alegam que "o convênio que deu origem à presente tomada de contas foi regularmente executado, tendo tido resultado social relevante";

b) reconhecem a elaboração intempestiva da prestação de contas, fato que, segundo as responsáveis, não impediu sua aprovação pelo órgão concedente;

c) afirmam que a documentação solicitada pelo instaurador da TCE foi totalmente entregue pela secretaria e, posteriormente, destruída pela nova Administração, fato que teria impossibilitado as defendentes de terem acesso aos documentos necessários às suas defesas;

d) requerem à Corte de Contas que considere, como atenuantes, além da destruição dos documentos probantes pela Administração anterior, o fato de que os outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do mesmo convênio, foram regularmente executados e as contas aprovadas por este Tribunal;

e) pugnam pelo juízo analógico e comprometem-se a apresentar os documentos faltantes;

f) pleiteiam também que estas contas sejam julgadas por analogia com outras contas já aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo modus operandi, uma vez que não há nos autos nenhum indício de locupletamento pessoal das defendentes, nem comprovação de dano ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50776445.

De fato, as defesas oferecidas pelas responsáveis, desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória, não se mostraram hábeis a descaracterizar as irregularidades assinaladas no feito.

Por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, em casos da espécie, há a inversão do ônus da prova. Assim, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação robusta, consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.

Por oportuno, vale destacar as seguintes deliberações:

'Sumário

(...)

4. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação de recursos públicos compete ao gestor, que deve fazê-lo por meio da apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, o alinhamento da despesa efetuada às normas de regência das verbas públicas.

5. Conforme jurisprudência do TCU, não é tarefa desta Corte de Contas produzir provas para responsáveis em sede de tomada de contas especial, pois cabe, de forma exclusiva, a eles comprovarem o bom e correto emprego das verbas públicas (Acórdãos 243/2009 - Plenário; 304/2009, 2.818/2008, ambos da Primeira Câmara).

(...).' (Acórdão 2.514/2013 – 2ª Câmara)

'Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas federais repassadas.' (Acórdão 719/2012 - Segunda Câmara)

'Sumário

(...)

1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

2. O ônus da prova, nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação.' (Acórdão 2.063/2009 – 2ª Câmara).

'Sumário

(...)

2. Compete ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre os gastos efetuados, bem como o nexo de causalidade entre as despesas executadas e as verbas repassadas.' (Acórdão 73/2007 – 2ª Câmara).

'Sumário

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50776445.

1. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai no gestor.' (Acórdão 1.308/2006 – 1ª Câmara).

De acordo com o Acórdão 511/2005 – 1ª Câmara, a "mera apresentação de alegações, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos, não é suficiente para elidir as irregularidades que motivaram a decisão".

Ademais, nos termos dos Acórdãos 198/2007 e 978/2008, ambos da 2ª Câmara, "a tomada de contas especial, sendo procedimento de exceção, deve estar instruída com todos os elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos e que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários da conta específica".

Também nesse sentido são os Acórdãos 198/2007 e 978/2008, ambos da 2ª Câmara, segundo os quais, após a instauração da tomada de contas especial, torna-se insuficiente a remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária, devendo a comprovação da aplicação dos recursos estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, ou seja, dos elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

Ressalte-se, ainda, que "cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade", ou seja, "em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas de que os dispêndios obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, entre outros" (v.g., Acórdãos 982/2008 - 2ª Câmara e 1.518/2008 - 1ª Câmara).

Todavia, no caso concreto, como bem concluiu a unidade técnica, as frágeis defesas ofertadas pelas responsáveis não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas nos autos. Não restou, pois, comprovado o bom e correto emprego das verbas federais repassadas, pelo que cumpre julgar irregulares as suas contas, bem como as do Poemar e de seu dirigente, e condená-los ao pagamento do dano, sem prejuízo da aplicação de multa.

De acordo com o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem arcar, solidariamente, com o dano apurado tanto o agente público que praticou o ato irregular quanto o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o seu cometimento.

No caso em vértice, as srªs. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto Brito respondem porque, na qualidade, respectivamente, de Secretária e Secretária Adjunta da Seteps/PA, bem como de Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps e responsável técnica do PEP/1999, tinham o dever de gerir as verbas federais avençadas em consonância com os termos do convênio e do contrato, bem como da legislação pertinente. No entanto, entre outras irregularidades, não comprovaram a efetiva execução do objeto contratado.

Tinham elas a obrigação de aferir se os atos administrativos por elas realizados e as despesas autorizadas/pagas estavam em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não podendo exercer um papel meramente figurativo.

Se permitiram os dispêndios irregulares, agiram, no mínimo, de forma desidiosa e com incúria no trato com recursos públicos, quando lhes era exigida conduta diversa. Assim, atraíram para si a responsabilidade por sua atuação temerária. Tivessem elas exercido com zelo e eficiência suas funções, poderiam ter obstado a ilicitude e o consequente dano ao erário.

Demais disso, o dever de ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos não recai somente sobre responsáveis por desvios, mas sobre aqueles que, agindo com culpa, aplicam mal o dinheiro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50776445.

público, ainda que não reste comprovada a existência de dolo, má-fé ou locupletamento (Acórdão 2.418/2004 – 1ª Câmara).

Sobre a questão, vale destacar excerto do voto condutor do Acórdão 4.856/2010 – 2ª Câmara:

"12. No que diz respeito à alegação de inexistência de dolo, cumpre ressaltar que não há a necessidade da comprovação de dolo na conduta do gestor para a sua condenação. É de se esclarecer que as hipóteses de julgamento pela irregularidade das contas encontram-se objetivamente previstas nas Leis nº 8.443/92 e 8.666/93, bem como na IN STN nº 1/97.

13. Ademais, a Lei nº 8.443/92 não faz distinção entre culpa e dolo, muito menos exigência de dolo para condenação, mas leva em conta o nexo de causalidade ou liame da conduta do responsável para com a irregularidade consumada."

No caso concreto, restam indenes de dúvida as condutas censuráveis das aludidas servidoras, as quais agiram de maneira extremamente temerária e negligente, sem as cautelas mínimas exigidas dos administradores públicos, demonstrando total desapreço pela legislação pertinente, sobretudo as normas de convênios. Houve, pois, de sua parte total incúria no trato com recursos públicos.

Já o Poemar e o Sr. Thomas Adalbert Mitschein, como seu dirigente, também devem responder, solidariamente, pelo débito, pois receberam os recursos públicos sem a demonstração da efetiva realização do objeto pactuado.

São eles terceiros que, como partes interessadas na prática do ato irregular, concorreram de forma decisiva para o seu cometimento (art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica/TCU), sendo diretamente beneficiados pela ilicitude. A empresa contratada, já decidiu esta Corte, é solidariamente responsável pelo ressarcimento do montante referente aos serviços pagos e não executados (v.g., Acórdão 341/2007 – 1ª Câmara).

A propósito, conforme disposto na IN/TCU 71/2012:

"Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. ***Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário****." (destacou-se)*

Ademais, esta Corte já decidiu que "a imputação de débito a pessoa jurídica de direito privado (...) ocorre quando comprovada sua participação na prática de ato lesivo ao patrimônio público ou seu beneficiamento decorrente de pagamento indevido" (Acórdãos 366/2007 e 454/2007, ambos da 2ª Câmara).

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/PA (peças 63 a 65)."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50776445.